

Acórdão: 954/00/5ª  
Impugnação: 57.265  
Impugnante: Maria Edna Barbosa Nazareno  
Coobrigado: Dular Ltda  
PTA/AI: 01.000134899-31  
Origem: AF/Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Não restou demonstrado nos autos a responsabilidade e autoria da infração pelo sujeito passivo eleito, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário, por errônea imputação fiscal. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 33/34.

---

**DECISÃO**

Após análise das peças que compõem os autos, não se constatou nem comprovou-se as infringências do AI, pela Autuada.

Não há como se constatar se a empresa autuada já tinha iniciado suas atividades e infringindo os Arts. 97, § 1º e 53, inciso III, ambos do RICMS/96.

Não foram levantadas diferenças entre os registros de estoque final apurado pela filial Dular Ltda com o estoque inventariado pelo fisco e tido como de propriedade da autuada.

A empresa que encerra suas atividades e a que aguarda a documentação para inicia-las ( Inscrição Estadual.) possuem o mesmo endereço. Portanto, as mercadorias nem movimentadas foram, fato que, se tivesse ocorrido poderia gerar indícios de transferência de propriedade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a emissão de NF da Dular para Maria Edna necessitava-se de uma informação essencial que esta ainda não possuía, o n.º da Inscrição Estadual do novo estabelecimento.

A empresa Dular Ltda estava dentro do prazo legal para emitir o documento da baixa de seu estoque final.

As empresas envolvidas demonstraram ter cumprido as exigências legais para baixa e abertura de suas firmas, respectivamente.

O Fisco, em momento algum, comprova que a Autuada era a responsável pelas mercadorias, objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, decidir pela nulidade do Auto de Infração, por errônea imputação Fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 29/02/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relator**

GCVDL/EJ